

Exmos Senhores,

Na sequência do pedido de parecer do Projeto de Lei 80/XIV (PEV), denominado **“Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração de Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março”**, cumpro-me informar o seguinte:

- De acordo com o Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, Extensão 2020, as políticas saudáveis devem contribuir para a criação de ambientes promotores da saúde e do bem-estar das populações, assegurando ao cidadão a oportunidade de fazer escolhas alimentares saudáveis;
- A promoção da saúde vai além da informação para a saúde, engloba medidas que contribuem para a melhoria da oferta de produtos alimentares saudáveis, através da limitação de opções prejudiciais à saúde, nomeadamente nas máquinas de venda automática de alimentos (MVAA);
- A Resolução n.º 1013/2008, de 7 de outubro, aprova o regulamento da venda de géneros alimentícios e de funcionamento do bufete escolar destinado aos alunos. Esta Resolução já refere quais os produtos (géneros alimentícios e bebidas) que devem ser disponibilizados nas máquinas de venda automática colocadas nos diversos locais de todos os estabelecimentos de ensino públicos, particulares e instituições particulares de solidariedade social, desde que financiados com fundos públicos (em anexo)
- A Região Autónoma da Madeira atenta a esta questão e, partindo da premissa que, as entidades públicas devem dar o exemplo, publicou a Resolução **717/2016 de 21 de outubro** a qual regulamenta os contratos a celebrar, para a instalação e exploração de máquinas de venda automáticas de produtos alimentares, pelos serviços de administração pública regional, incluindo institutos e fundos autónomos, bem como o sector público empresarial e os estabelecimentos de ensino;
- Após a entrada em vigor da Resolução 717/2016, o grupo de trabalho da Estratégia Regional de Promoção da Alimentação Saudável e Segura realizou um conjunto de ações de sensibilização à comunidade educativa, convocando todos os profissionais de educação afetos à gestão e supervisão das máquinas de venda automática de alimentos, bares/bufetes escolares, no sentido de responsabilizar para o cumprimento da Resolução;
- Assim sugere-se que, aquando da elaboração do projeto Lei 80/XIV, sejam definidas as quantidades de nutrientes que pretendem limitar - açúcar, sal e gorduras - por 100g de produto, e nas MVAA que vendem bebidas quentes a quantidade máxima de açúcar seja de cinco gramas por cada bebida disponibilizada, devendo nestes casos, a máquina estar calibrada por defeito para a opção “sem açúcar”;
- Importa definir especificações para a oferta alimentar de quais são os alimentos que não podem ser contemplados para venda e os que devem obrigatoriamente ser contemplados;
- No projeto/Lei nº80/XIV sugere-se a inclusão de especificações sobre as questões de higiene e segurança alimentar, como riscos de contaminação microbiana, química e física, temperaturas de conservação adequadas, cumprimento dos prazos de validade dos produtos assim como de rotulagem de acordo com a legislação em vigor;
- Na disposição dos alimentos nas MVAA deverá ser privilegiado o posicionamento dos alimentos saudáveis em detrimento dos menos saudáveis. Numa perspetiva social os preços para os alimentos considerados mais saudáveis devem ser mais reduzidos.

Com os melhores cumprimentos

A CHEFE DE GABINETE,

Ana Odília Figueiredo

- c) Altura máxima da edificação: 5 m, e até 7m em situações especiais justificadas pela natureza da atividade;
 - d) Afastamentos laterais e de tardoz mínimo: 3 m;
 - e) Afastamento das edificações ao eixo da via, mínimo: 6 m;
3. As construções para resolver problemas habitacionais de 1.ª habitação permanente, sem alternativa viável, devidamente comprovada, devem respeitar as seguintes normas:
- a) Índice de Utilização do solo máximo: 0,5;
 - b) Área de construção máxima: 200 m²;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 8,50 m;
 - d) Índice de impermeabilização do solo máximo: 30%;
 - e) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3 m;
 - f) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6 m.

Artigo 3.º
Âmbito temporal

A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de qualquer plano de ordenamento do território novo, revisto ou alterado.

Artigo 4.º
Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, não são excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida, quando essas ações prejudiquem de forma grave e irreversível as finalidades da suspensão objeto destas medidas preventivas.

Resolução n.º 717/2016

O Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, Extensão a 2020 estipula que todas as intervenções em saúde deverão assentar em três eixos estratégicos transversais, nomeadamente na Cidadania em Saúde, no Acesso e Qualidade dos Cuidados de Saúde e em Políticas Saudáveis.

Desta forma, o Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, assenta-se em torno duma premissa de que, a saúde, é cada vez mais uma coprodução, na qual todos são chamados a ser os seus coprodutores.

No âmbito da Cidadania em Saúde, procura-se criar uma cultura de bem-estar, promotora da realização dos projetos de vida pessoais, familiares e das comunidades, sendo essa conseguida através da abertura e disponibilização de acolhimento de novas experiências e intervenções que possam influenciar os outros.

A elevada prevalência de doenças crónicas e metabólicas são a principal causa de mortalidade, quer a nível mundial quer a nível nacional. Os hábitos alimentares inadequados surgem como o fator de risco que mais contribui para o total de anos de vida saudável perdidos pela população portuguesa, constituem ainda um dos principais fatores de risco para a obesidade, que apresenta valores preocupantes nas diversas faixas etárias da população Portuguesa.

Para fazer face ao aumento destas problemáticas, propomos um modelo de intervenção em que a modificação da disponibilidade ou oferta dos produtos alimentares é essencial. Assim e de acordo com o Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, Extensão a 2020, as políticas saudáveis devem contribuir para a criação de ambientes promotores da saúde e do bem-estar das populações, assegurando ao cidadão a oportunidade de fazer escolhas alimentares saudáveis.

Os hábitos alimentares inadequados incluem a ingestão excessiva de alimentos hipercalóricos, em particular com altos teores de sal, de gorduras trans (processadas ao nível industrial) e de açúcares simples, per si ou adicionados a alimentos; acrescentando apenas valor energético e nenhum valor nutricional.

Nesse sentido, entende o Governo que não basta a promoção da saúde através da informação, mas é necessária

também a implementação de medidas que contribuam para a melhoria da oferta de produtos alimentares saudáveis, através da limitação de opções prejudiciais à saúde designadamente as máquinas de venda automática de alimentos, disponíveis em locais de todos os serviços do Governo Regional da Madeira, bem como aos utentes desses serviços, sendo que estes serviços devem contribuir e dar o exemplo para a promoção da educação para a saúde.

O acolhimento de boas práticas alimentares pelos profissionais e utentes dos serviços servirá de alavanca para uma maior abrangência a outros serviços que disponibilizem este tipo de máquinas.

Assim, e tendo presente o Despacho n.º 7516-A/2016, de 2 de junho do Secretário de Estado adjunto da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 108, de 6 de junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu o seguinte:

- 1 - Os contratos a celebrar, para instalação e exploração de máquinas de venda automática de produtos alimentares, pelos serviços da administração pública regional, incluindo institutos e fundos autónomos, bem como setor público empresarial, não podem contemplar a venda dos seguintes produtos:
 - a) Salgados, designadamente rissóis, croquetes, empadas, pastéis de bacalhau ou folhados salgados.
 - b) Pastelaria, designadamente, bolos ou pastéis com massa folhada e/ou com creme e/ou cobertura, como palmiers, mil folhas, bola de Berlim, donuts ou folhados doces.
 - c) Pão, pão-de-leite ou croissant com recheio doce.
 - d) Charcutaria, designadamente sanduíches ou outros produtos que contenham chouriço, sal-sicha, chouriço ou presunto.
 - e) Sandes ou outros produtos que contenham Ketchup, maionese ou mostarda.
 - f) Bolachas e biscoitos que contenham, por cada 100 g, um teor de lípidos superior a 20 g e/ou um teor de açúcares superior a 20 g, designadamente, bolachas tipo belgas, biscoitos de

- manteiga, bolachas com pepitas de chocolate, bolachas de chocolate, bolachas recheadas com creme, bolachas com cobertura.
- g) Refrigerantes, designadamente as bebidas com cola, com extrato de chá, águas aromatizadas, preparados de refrigerantes ou bebidas energéticas.
 - h) “Guloseimas”, designadamente rebuçados, caramelos, chupas ou gomas.
 - i) “*Snacks*”, designadamente tiras de milho, batatas fritas, aperitivos e pipocas doces ou salgadas.
 - j) Sobremesas, designadamente mousse de chocolate, leite-creme ou arroz doce.
 - k) Refeições rápidas, designadamente hambúrgueres, cachorros quentes ou pizzas.
 - l) Chocolates em embalagens superiores a 50 g.
 - m) Bebidas com álcool.
- 2 - Os contratos a celebrar, para a instalação e exploração de máquinas de venda automática de bebidas quentes, pelas instituições referidas no número anterior, têm de reduzir as quantidades de açúcar que pode ser adicionado em cada bebida, para um máximo de cinco gramas.
- 3 - Os contratos a celebrar para a instalação deste género de máquinas, têm de contemplar a disponibilização obrigatória de garrafas de água (entende-se como água mineral natural e água da nascente) e devem disponibilizar preferencialmente os seguintes alimentos: leite simples meio-gordo/magro, iogurtes meio-gordo/magro, preferencialmente sem adição de açúcar, sumos de frutas e néctares, pão adicionado de queijo meio-gordo/magro, fiambre com baixo teor de gordura e sal, carne, atum ou outros peixes de conserva e ainda fruta fresca.
- 4 - As entidades referidas no n.º 1 deverão proceder no prazo de seis meses, se tal não implicar o pagamento de indemnizações ou de outras penalidades, à revisão dos contratos existentes no sentido da sua conformação com o previsto na presente resolução.
- 5 - A presente resolução entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.